



**UNIVERSIDADE FEDERAL DE CAMPINA GRANDE
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS E SOCIAIS
UNIDADE ACADÊMICA DE DIREITO
CURSO DE DIREITO**

JOSÉ LIRAILTON BATISTA FEITOSA

**A IMPORTÂNCIA DA TRANSAÇÃO PENAL NO JUIZADO
ESPECIAL CRIMINAL**

SOUSA - PB

2003

JOSÉ LIRAILTON BATISTA FEITOSA

**A IMPORTÂNCIA DA TRANSAÇÃO PENAL NO JUIZADO
ESPECIAL CRIMINAL**

**Monografia apresentada ao Curso de
Ciências Jurídicas e Sociais do CCJS da
Universidade Federal de Campina
Grande, como requisito parcial para
obtenção do título de Bacharel em
Ciências Jurídicas e Sociais.**

Orientador:

SOUSA - PB

2003



F311i Feitosa, José Lirailton Batista.
A importância da transação no Juizado Especial Criminal. / José
Lirailton Batista Feitosa. - Sousa - PB: [s.n], 2003.

51 f.

Monografia - Universidade Federal de Campina Grande; Centro
de Formação de Professores; Curso de Bacharelado em Ciências
Jurídicas e Sociais - Direito.

1. Juizado Especial Criminal. 2. Princípio da discricionariedade.
3. Transação – Juizado Especial Criminal. 4. I Título.

CDU: 347.994(043.1)

Elaboração da Ficha Catalográfica:

Johnny Rodrigues Barbosa
Bibliotecário-Documentalista
CRB-15/626

JOSÉ LIRAILTON BATISTA FEITOSA

**A IMPORTÂNCIA DA TRANSAÇÃO NO JUIZADO ESPECIAL
CRIMINAL**

BANCA EXAMINADORA

ORIENTADOR

MEMBRO

MEMBRO

SOUSA – PB

05/09/2003

Dedico aos meus pais Raimundo Batista dos Santos e Josefa Feitosa Batista, pelo apoio durante esta longa jornada.

Às minhas irmãs Zeliana e Lirian Batista.

E à minha namorada Manuela Diógenes Moreira, pelo grande incentivo moral e intelectual.

Agradeço a Deus por me guiar sempre no caminho certo e me dar forças para hoje concluir este capítulo da minha vida.

Ao meu orientador Lúcio Mendes e ao amigo Judson Faheina, pela grande colaboração para conclusão deste trabalho.

“ A essência do direito é a realização prática”

(Rudolf Von Jhering)

RESUMO

Os Juizados Especiais Cíveis e Criminais têm se tornado um símbolo do ideal de acesso ao judiciário para toda aquela demanda reprimida, voltada pra as camadas mais carentes da população. Por sua vez, os juizados Especiais têm origem na necessidade de se promover uma justiça mais rápida e eficiente, proporcionando aos cidadãos a solução das questões que lhe são postas. Nessas condições ganhou também a Justiça Comum, que se desafogou de Processos que versam delitos simples, e não justificavam o dispêndio de energia e recursos para apurá-los, uma vez que é decorrente de pequenos conflitos familiares ou comunitários, e podem ser resolvidos com uma conversa. Ademais, contribuiu para extinguir uma situação demasiadamente vexatória para o Estado, que era ver prescrever muitas ações penais pela demora na solução do processo, o que contribuiu eficazmente para alargar o descrédito no Judiciário. Por fim, no contexto do Juizado Criminal, surge como elemento embrionário à transação penal, de forma promover uma medida não apenas punitiva, mais, acima de tudo, que eduque e conscientize, fazendo principalmente com que o cidadão não carregue pela vida a fora a mácula de uma condenação criminal.

Palavras-chave: despenalização – aceitação – transação – alternativa -
ressocialização

SUMÁRIO

RESUMO

INTRODUÇÃO-----10

CAPÍTULO I

2. Os anteprojetos-----13

CAPÍTULO II

3. Princípios-----14

 3.1. Princípio da Discricionariedade-----16

CAPÍTULO III

4. Natureza Jurídica-----19

CAPÍTULO IV

5. Cabimento da Transação-----20

CAPÍTULO V

6. O Caráter Despenalizador da Transação-----21

CAPÍTULO VI

7. A Competência do Juizado Especial Criminal-----	23
7.1. Das Infrações Penais de Menor Potencial Ofensivo -----	23

CAPÍTULO VII

8. A Transação no Rito do Juizado Especial Criminal-----	25
8.1. Fase Preliminar-----	25
8.2. Fase Judicial-----	26
8.3. Da Ação Penal-----	26
8.4. da Composição Civil dos Danos-----	27
8.5. Dos Atos Processuais-----	28
8.5.1. Dos Registros-----	29
8.5.2. Da citação-----	29
8.5.3. Da intimação-----	30
8.6. Do Procedimento Sumaríssimo-----	30
8.6.1. Da Audiência-----	31
8.6.2. Audiência de Instrução e Julgamento-----	32
8.6.3. Da Produção de Provas em Audiência-----	32

CAPÍTULO VIII

9. Da Suspensão Condicional do Processo-----	34
--	----

CAPÍTULO IX

10. A Transação Penal no Tribunal do Júri-----	35
--	----

CAPÍTULO X

11. Considerações sobre a Lei 10.259/01-----	36
12. Considerações finais-----	38

1. INTRODUÇÃO

Tendo em vista a constante evolução do Direito, buscando acompanhar os fatos sociais, tendo como cenário o contexto histórico de determinadas épocas, observa-se, nitidamente, no direito criminal, a punição de forma despenalizadora como sendo uma tendência mundial.

Contrariamente ao que se pensava outrora, hoje, a busca é pela ressocialização do infrator, dentro da própria sociedade, respeitando os parâmetros de sua periculosidade, considerando a sua segregação em presídios como meio extremo de punição.

A própria Constituição Federal de 1988, acompanhando estas tendências, já trazia inseridos institutos aptos a resolver litígios desta natureza. De forma expressa, autorizava a criação dos juizados cíveis e criminais, que foram viabilizados pela lei federal nº 9.099/95, que teve como precursora a lei dos juizados de pequenas causas.

No início, alguns Estados ofereceram resistência para a sua implantação. Um dos primeiros a concretizar a idéia foi o Mato Grosso do Sul, seguido pela Paraíba e, finalmente, propagou-se por todo o país.

Deslocando-se as atenções para o juizado criminal, destacam-se as suas inovações ao sistema processual penal brasileiro. A título exemplificativo, pode-se citar a transação penal e a composição civil como formas de extinguir o feito processual, bem como a suspensão condicional do processo.

A Lei 9.099/95 surgiu em momento de crise do Poder Judiciário, por isso todos os seus dispositivos estão envoltos de porção de pretensidade, tendo a celeridade, a economia processual, a oralidade e a informalidade, como princípios de sustentação.

Considerando que o Estatuto Penal brasileiro tem como finalidade da pena o caráter repressivo retributivo e de ressocialização, há muito tempo observa-se a falência da pena de prisão. É neste contexto que surgiu a Lei 9.099/95, considerando o processo como um instrumento para as querelas sociais e não um fim em si mesmo, por esta razão trouxe soluções coerentes com os objetivos do direito, a saber, uma infração de menor potencial ofensivo ter como punição uma prestação de serviço à comunidade, se assim permitirem as condições subjetivas do indiciado.

A transação penal é um instrumento anômalo, e por isso interessante, por se tratar de uma espécie de “aplicação da pena”, antes mesmo da existência de um processo já que este, normalmente, considera-se iniciado com o recebimento da denúncia.

Não há consenso no âmbito teórico e muito menos no prático, quanto à titularidade de seu oferecimento. Alguns entendem que somente o Ministério Público é legítimo para propô-la, por ter o *dominus litis*. Em contrapartida, existem aqueles que a consideram um direito subjetivo do réu se atendidos seus requisitos e, portanto, viável sua proposição *ex officio* pelo magistrado.

A substância da transação é a aplicação de uma prestação pecuniária, prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas, perda bens e valores, ou ainda, interdição temporária de direitos, sem discutir a culpa (*latu sensu*).

Na era da instrumentalidade do processo e do direito, a transação se traduz num instituto híbrido que mistura natureza de direito processual e material.

A presente pesquisa pretende realizar um estudo específico sobre a transação penal nos juizados especiais criminais, seu sentido teleológico, bem como sua

aplicação e importância prática, na ressocialização daqueles que se submetem à administração da justiça.

2. OS ANTEPROJETOS

Antes mesmo da promulgação da Constituição Federal, debatia-se a cerca da criação de um Juizado Especial, que antes era chamado Juizados de pequenas causas, hoje com uma nova roupagem, que abrange os crimes de menor potencial ofensivo.

Veio a lume, em abril de 1988, como advento do árduo trabalho dos magistrados a prévia implantação dos Juizados Especiais Criminais e Cíveis na Carta Magna.

A proposta foi influenciada pelo ante projeto de Frederico Marques em 1970 e pelo projeto de Lei nº 1.655/83, e, ainda naquela, definiu-se as infrações penais de menor potencial ofensivo como sendo os crimes punidos com a pena de detenção até um ano.

Este projeto passou por algumas alterações na redação final, acompanhadas de justificativa e foi entregue ao Deputado Michel Temer, que o transformou no projeto de Lei de nº 1.480/89, além de disso, outros projetos também foram apresentados para a regulamentação do dispositivo Constitucional e, só assim foi promulgado a Lei de nº 9.099/95. Com a grande inovação das medidas despenalizadoras contempladas pela transação penal, condicionada à confissão espontânea do infrator.

3. PRINCÍPIO

Com base no artigo 62 da Lei de nº 9.099/95, como podemos ver:

Art. 62. “O processo perante o juizado Especial orientar-se-á pelos critérios da oralidade, informalidade, economia processual e celeridade, objetivando, sempre que possível, a reparação dos danos sofridos pela vítima e aplicação de pena não privativa de liberdade”.

Princípio da oralidade. Todos os atos praticados no juizado são orais, limitando-se o mínimo indispensável à forma escrita.

Princípio da Informalidade. Abandona a velha tradição do direito brasileiro, composta de informalidade exageradas e complexas, atingindo o ato o seu fim.

Princípio da economia processual. Pretende que se atinja a finalidade com a realização de menor número possível de atos, portanto, nenhum ato será repetido, caso tenha atingido seu objetivo.

Princípio de celeridade. Busca-se atingir todos os atos que devem ser praticados com a maior celeridade possível, ou seja, com uma justiça rápida, justiça eficaz.

A constituição Federal traçou um rol de principio que devem ser obedecidas pela Lei 9.099/95, como da ampla defesa do contraditório, da publicidade, da motivação, da presunção de inocência, da dignidade de pessoa humana, da igualdade processual, do juiz natural, do devido processo legal e relativo a titularidade da ação penal, além destes, o artigo 98, I da Constituição, ao instituir o Juizado, acrescentou os princípios da oralidade e da celeridade.

Ao prover o procedimento sumaríssimo, neste mesmo dispositivo ainda permitiu a disponibilidade da ação penal, mediante a transação penal e duplo grau de jurisdição formado por Juizes de primeiro grau nas duas instâncias jurisdicionais.

Os Juizados Criminais cotam com outros princípios que são tradicionais e lhe têm aplicações, tais como, a conciliação, a gratuidade, a assistência, o contraditório, a amplitude de defesa e duplo grau de jurisdição.

A conciliação será conduzida pelo juiz ou por conciliadores sob sua orientação, conforme o artigo 73, parágrafo único, que trata dos conciliadores os quais são auxiliares da justiça, recrutados na forma da Lei local preferentemente entre bacharéis em direito excluídos os que exerçam funções na administração da justiça criminal.

A assistência gratuita inicia-se com o acompanhamento por advogado, desde da fase policial, em face do dispositivo na Constituição Federal artigo 5º, LXIII, assim como audiência preliminar quando devem estar presentes ainda o autor do fato e a vítima, para acompanhar os esclarecimentos do juiz sobre a composição dos danos e sobre a proposta de aplicação imediata de pena não privativa de liberdade.

No Juizado Criminal é indispensável a presença do advogado tendo em vista os princípios da amplitude de defesa e do contraditório, indispensáveis à configuração do processo criminal legal ao contrário do Juizado Civil, onde pode ser dispensada a presença do advogado quando o valor do pedido for inferior a vinte vezes o salário mínimo.

O duplo grau de jurisdição, também foi previsto, já que as decisões dos Juizados estão sujeitas a recursos, que devem ser julgados pelo colegiado formado por três juizes.

O Juizado Especial Criminal introduziu em seu ordenamento jurídico outros princípios fundamentais que são: a composição dos danos e a transação, o que representa grande avanço na busca de uma justiça rápida, satisfatória e, sobretudo, econômica.

3.1. PRINCÍPIO DA DISCRICIONARIEDADE

Estando presentes todos os pressupostos para proposta de transação, cabe ao Ministério Público propô-la. O poder a ele conferido é um poder – dever, devendo ser interpretado a expressão como deverá caso esteja presente todos os requisitos que sejam na concessão do benefício.

Em suma fala Celso Antônio Bandeira de Melo; do poder discricionário, da seguinte forma: discricionariedade é liberdade dentro da Lei, nos limites da norma legal.

Portanto, para Celso o Ministério Público é legítimo para propô-la, pois encontram respaldo dentro da lei, conferida ao agente público no cumprimento do seu dever, valendo-se em conta seus próprios critérios de oportunidade e conveniência dentro da lei.

O princípio da discricionariedade por parte do órgão acusador objetiva-se oferecer uma solução mais racional ao tratamento da pequena e média criminalidade, permitindo apaziguar os conflitos manifestados por esse tipo de delinquência.

Segundo Tereza Armenta (1998, v.2, p. 65): “O princípio como sendo a permissão dada ao Ministério Público para exercitar a ação penal com apoio na sua discricionariedade, em situações legalmente prevista”.

Como pode-se observar, em consonância com o artigo 76, parágrafo 4º, “Acolhendo a proposta do Ministério Público aceita pelo autor da infração, o Juiz aplicará a pena restritiva de direito ou multa, que não importará em reincidência, sendo registrada apenas para impedir novamente o mesmo benefício no prazo de cinco anos”.

O princípio da discricionariedade pode ser entendido com a possibilidade ampla concedida pelo legislador para que o Ministério Público adote a postura mais satisfatória para resolver os conflitos.

Luís Flávio Gomes, enfoca o princípio como “*minima non cura praetor*”, ou seja, a forma processual de despenalização.

Define-se Gimeno Sendra (1997, v.1, p. 29): “a faculdade que assiste ao titular da ação penal para dispor, sob determinadas condições de seu exercício, com independência de que se tenha provado a existência de um fato”.

Em alguns países, o princípio da discricionariedade é conferido ao Ministério Público, como é o caso do Direito Norte-americano onde outorga-se plena disponibilidade ao “*dominus litis*”, para propor acordo com sua própria conveniência, sendo admissível, ainda, a solução por institutos transacionais, há outros países que seguem esta mesma corrente como exemplo: o Direito Panamenho, o Direito Português e o Direito Italiano.

Em contrapartida existem aqueles que consideram um Direito subjetivo do réu, se atendidos seus requisitos o Juiz pode agir por “*ex officio*”. Para esta corrente o autor da infração não está obrigado a aceitar a proposta do Ministério Público,

podendo optar pelo prosseguimento do feito até a sentença final, isso por que o agente pode entender ser inocente e, pretender prova-lo e, aceitação da proposta pelo o agente implicitamente admite a sua culpa. Contudo, Maurício Ribeiro Lopes (1995, v.3, p.344) entende, em face de varias indagações, que:

“a formulação de proposta de aplicação imediata de pena não privativa de liberdade não está ao talante exclusivo do promotor de justiça, como se fosse soberano da discricionariedade”.

Em matéria de atos que importem no reconhecimento de Direito à Liberdade, num Estado Democrático de Direito Material, há de se entender como eleição ao nível de Direito subjetivo o que adquire, por vezes na lei caráter meramente facultativo. Foi assim com a suspensão condicional da pena, será assim com a transação e com a suspensão condicional do processo. Preenchidos os requisitos legais objetivos e subjetivos a argüido torna-se titular de um direito subjetivo á obtenção da transação como também da suspensão do processo. Assim, Cilene o representante do Ministério Público que ao invés de fazer a proposta, formula a denúncia oral, pode o Juiz, antes mesmo da audiência para manifestar-se quanto ao recebimento ou Não da peça acusatório, não acolher a denúncia oferecida por entender ser o caso de oferecimento de proposta da transação.

4. NATUREZA JURIDICA

A natureza jurídica da aceitação se completa quando o autor da infração aceita a proposta feita pelo Ministério Público.

Portanto, no momento em que o autor do fato passa a aceitar a aplicação imediata da pena alternativa, ele está assumindo implicitamente a culpa.

Cabe ao infrator aceitar ou não a proposta feita pelo Ministério Público, pois é um Direito subjetivo do réu. Se o autor optar pela não aceitação, por entender que é inocente e, pretender provar a imputação que lhe é feita, deve prosseguir no feito até a sentença final, que será de mérito.

Por outro lado, se o autor aceitar a proposta, encerra o Ministério Público suas atividades passando para o Juiz, que vai analisar a legalidade da transação efetuada e proceder á sua homologação aplicando a pena proposta. Todavia, a transação penal não pode constar na certidão de antecedentes criminais.

O descumprimento da transação ajustada pelo Ministério Público e homologada pelo Juiz tem caráter executório, se o agente deixou de cumprir o ajuste.

Segundo Ada Pellegrini (1998, v.2, p. 146): *" a homologação de transação faz coisa julgada material, decorrendo o titulo executivo penal, que deve ser executado em caso de descumprimento."*

Se o autor não observar as restrições impostas pela transação penal será executado com fulcro nos artigos 84 á 86 da própria Lei de nº 9.099/95, garantindo a força coercitiva das sanções alternativas.

5. CABIMENTO DA TRANSAÇÃO

Na ação penal será incabível, de acordo com a Lei de nº 9.099/95 em seu artigo 76, parágrafo 2º, II e III, no qual dispõem três hipóteses em que a proposta da transação não é admitida, quais sejam:

“I. ter sido o autor da infração condenado pela prática de crime, à pena privativa de liberdade, por sentença definitiva;

II. Ter sido o agente beneficiado anteriormente, no prazo de 05 (cinco) anos, pela transação, pela aplicação de pena restritiva ou multa;

III. Não indicarem os antecedentes, a conduta social e a personalidade do agente, bem como os motivos e as circunstâncias, ser necessária e suficiente a adoção da medida “.

6. O CARÁTER DESPENALIZADOR DA TRANSAÇÃO

O caráter despenalizador, surge com intuito de abrandar a pena e reintegrar o delinqüente na sociedade, dando a ele nova oportunidade de restabelecer o convívio na comunidade, aplicando medidas educativas com fim de atingir sua função social.

Quando um sujeito pratica uma infração penal estabelece-se uma relação jurídica entre ele e o Estado. Surge o "*jus puniendi*", que é o poder (dever) que tem o Estado de atuar sobre aqueles que delinqüiram na defesa de o todo grupo social entretanto, no outro lado, desta relação, encontra-se o transgressor, que tem direito de liberdade.

O indivíduo, enquanto membro da sociedade, ao implicitamente abdicar de direitos naturais para a formação do Estado, como sociedade política e juridicamente organizada, aceitou submeter-se a perdas e sacrifícios em decorrência de existirem medidas que possibilitem a este ente maior proveer a sua principal finalidade que é o bem comum.

O Direito surge das necessidades fundamentais criadas no bojo das sociedades, para dar ao homem garantias, que são reguladas por ele como condição essencial à sua própria sobrevivência.

Para a correção daqueles que transgridem tais regras, o Estado, como guardião do interesse coletivo e do próprio indivíduo, tem o poder-dever de impor sanções, vale ressaltar que o Estado não pode atuar se não dentro dos limites fixados pelas normas legislativas.

Sob a égide da criação do Juizado Especial Criminal, que consideram infrações penais de menor potencial ofensivo, os crimes em que a Lei comine pena máxima não superior a um ano, e que o Ministério Público encontra os requisitos que

ensejam na transação penal como o do benefício não pode ser concedido ao infrator durante os últimos 05(cinco) anos se fora condenado criminalmente ou já beneficiado em outro processo.

Nosso sistema prisional, como é de conhecimento geral, sofre profunda crise, provocada pelo descaso, há décadas, das autoridades competentes e da sociedade, que insistem em voltar as costas ao problema carcerário, pois o preso vive em condições desumanas, não atingindo seu fim social, que é o da ressocialização do infrator. Desnecessário enfatizar que o sistema carcerário é visto muitas vezes como a escola do crime e, não como uma medida educativa de restabelecer um indivíduo criminoso.

No Brasil, segundo o último censo penitenciário, existe uma população prisional de aproximadamente 150 mil pessoas, acomodadas, não se sabe como, em pouco mais de 70 mil vagas. Apesar desses números, nosso déficit de vagas no sistema é brutal, carecendo de aproximadamente 70 mil vagas somente para acomodar os que hoje estão presos.

A despenalização é o instrumento para guiar a retirada do caráter punitivo de certos comportamentos que não precisam ser castigados com rigor da Lei, mas optar pelas modalidades alternativas.

7. DA COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL O CARÁTER DESPENALIZADOR DA TRANSAÇÃO

O Juizado Especial Criminal é composto por juizes togados e leigos que têm competência para conciliação, o julgamento e execução das infrações de menor potencial ofensivo. Os juizes leigos não exercem atividade jurisdicional, sendo considerados auxiliares da justiça.

Os Juizados Especiais Criminais mantiveram a competência também para execução da pena de multa, não incidindo a norma da Lei 9.268/96 que prevê a execução de pena de multa pela Fazenda Pública Estadual, em decorrência de preceito constitucional instituído em nossa Carta Magna, menciona que a execução compete ao próprio juizado.

7.1 DAS INFRAÇÕES PENAIS DE MENOR POTENCIAL OFENSIVO

A transação penal, instituída pela lei 9099/95, é o mais adequado para solução dos conflitos originários de infração de menor potencial ofensivo, assim considerado pela própria lei: artigo 61 “ As contravenções penais e os crimes em que a lei comine pena máxima não superior a um ano, excetuados os casos em que a lei preveja procedimento especial”.

A dicção do artigo 61 da lei de nº 9099/95 causou divergência na doutrina quando trata de definição de infrações penais de menor potencial ofensivo aos casos submetidos ao procedimento especial.

Consistiu a dúvida em saber se a execução legalmente prevista deveria ser ou não aplicada às contravenções penais, que, por sua própria natureza, demonstram uma potencialidade ofensiva menor que os crimes.

Ressalta Júlio Fabbrini Mirabette (1995, v.1, p. 89)

“ a menor ofencividade não está ligada nem à quantidade da pena cominada nem ao procedimento penal adotado, mas decorre de sua própria natureza, de tal modo que a lei não a caracterizou como crime, mas como infração menor, impondo a elas pena de prisão simples sem rigor carcerário ou simplesmente multa”.

8. A TRANSAÇÃO NO RITO DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL

8.1 FASE PRELIMINAR

Na fase preliminar a autoridade policial, tomando conhecimento da ocorrência, deverá lavrar termo circunstanciado e encaminhá-lo imediatamente ao Juizado, juntamente com o autor do fato e a vítima, providenciando-se as requisições dos exames periciais necessários.

Sendo o autor do fato encaminhado ao Juizado imediatamente após lavratura do termo de ocorrência e assumindo o compromisso de comparecer no dia e data marcada descaracteriza a aplicação da prisão em flagrante e nem se exigirá fiança.

Não é de hoje que não se faz flagrantes em contravenções penais, porque o autuado ou se livra solto ou pode pagar fiança, fato que tem desestimulado os delegados. Há até recomendação oficiosa para não se fazer flagrante nos acidentes culposos, sobretudo de trânsito, justamente para permitir que as vítimas sejam socorridas pelos motoristas culposos.

No âmbito do Juizado Criminal é incabível a decretação preventiva, por outro lado, não satisfeitos os requisitos supra, as peças serão encaminhadas ao juiz comum, que tem competência para decretar-lhe a prisão.

Destarte, ainda que o autor do crime inafiançável não tem o direito à fiança, acaba obtendo a liberdade provisória quando inexistentes os requisitos da prisão preventiva, conforme o parágrafo único da artigo 310 do Código de Processo Penal. Portanto, o flagrante nos dias atuais praticamente não existe, salvo nos crimes hediondos, que são insuscetíveis de fiança ou liberdade provisória.

8.2 DA FASE JUDICIAL

Na audiência preliminar, deverão estar presentes o representante do Ministério Público, o autor do fato e a vítima. Nesta audiência o juiz deve esclarecer as partes sobre a possibilidade da composição dos danos e da aceitação da proposta.

Aqui, o juiz age com toda a liberdade, orientando as partes sobre as conseqüências da decisão que tomarem, entretanto, nesta audiência o Ministério Público, não pode intervir na composição dos danos entre autor do fato e vítima, por se tratar de direito disponível das partes.

8.3 DA AÇÃO PENAL

A proposição da transação penal na ação penal pública incondicionada é de alçada exclusiva do representante do Ministério Público, que não fica vinculado ao desfecho de qualquer situação.

Entretanto, sendo o caso da ação pública condicionada à representação, a atuação do Ministério Público só poderá dar-se depois de infrutífera a fase conciliatória de reparação do dano, conforme já analisado, a composição dos danos inclui a renúncia do direito de representação.

Com isso, a própria transação penal fica condicionada à representação do ofendido, o que demonstra a coerência do texto legal.

A Lei de nº 9099/95 ampliando seu leque despenalisador, estabeleceu a necessidade de representação para que a ação penal relativo aos crimes de lesão corporal leve e lesões culposas, conforme dispõe o artigo 88.

Em regra, a ação penal é iniciada pelo Ministério Público incondicionalmente. Mas, quando necessária a iniciativa da ação fica subordinada à representação do ofendido, ou de seu representante legal que deve manifestar sua vontade para que o *Parquêt* possa desenvolver o *jus perseguendi*.

Já em outros casos, a lei penal atribuiu a titularidade ao ofendido, que poderá dispor livremente de sua iniciativa.

No ensinamento de Cezar Roberto (1998,v.2, p. 40) enfatiza que,

"em caso de ação exclusiva de iniciativa privada, é inviável a transação penal, se analisarmos todo o texto legal não encontramos nada que autorize uma interpretação extensiva que permita incluir na ação penal privada tanto a transação quanto a suspensão do processo".

8.4 DA COMPOSIÇÃO CIVIL DOS DANOS

Em consonância com o artigo 74 da Lei 9099/95, " a composição civil dos danos será reduzida a escrito e, homologada pelo juiz mediante sentença irrecorrível, que terá eficácia de título a ser executado no juiz cível competente". Como esta lei tem entre seus objetivos principais a reparação dos danos sofridos pela vítima, visa este artigo possibilitar o acordo entre o autor do fato e vítima.

Para Roldão Oliveira (2002, p. 50) “ *a composição civil, em se tratando de crimes cuja ação é de natureza privada ou pública condicionada à representação, o acordo homologado constitui forma de extinção da punibilidade*”.

Se, as partes não chegarem a um acordo satisfatório, passa para a proposta da transação penal.

Não obtido a composição dos danos cíveis, será dada imediatamente a oportunidade ao ofendido de oferecer representação, pois esta será verbal e reduzido a termo, servindo de base para que o Ministério Público ofereça denúncia.

Vale ressaltar, que sem representação, não pode o Promotor de Justiça iniciar a transação, pois é ela a condição de procedibilidade para atuação do Ministério Público.

8.5 DOS ATOS PROCESUAIS

Como é praxe em nosso direito os atos processuais são públicos, acessíveis a qualquer pessoa, salvo quando tiverem de ser realizados em segredo. Os Juizados poderão funcionar em qualquer horário, seja durante o dia seja durante a noite.

Tendo em vista os atos processuais que são realizados em outra comarcas, devem restringir-se aos atos de comunicação processual, como a citação e intimação. Tais atos devem ser praticados no local em que foi cometido a infração, competente para o conhecimento e julgamento. Por igual, corrobora nossa posição o fato de que o juiz e o representante do Ministério Público, do local onde foi praticado a infração possuem melhor condição de eqüilatar a extensão do dano causado, e

bem assim das condições subjetivas do autor do fato para a proposta de aplicação de pena imediata e homologação da transação penal.

8.5.1 DOS REGISTROS

Serão objeto de registro somente os atos processuais essenciais, como os da transação entre as partes, do acordo civil, a denúncia, a queixa, a sentença e outros que sejam considerados essenciais.

Os demais atos poderão ser gravados em fita magnética ou equivalente, ou até mesmo em vídeo. A lei fala em “ poderão ”, deixando ao critério da lei estadual a regulamentação da matéria, portanto, deve-se proceder da forma que for mais conveniente a cada local.

8.5.2 DA CITAÇÃO

A citação será feita ao autor do fato pessoalmente e, sempre que possível no próprio Juizado. Não se fará a citação por edital, não sendo possível, esta se fará mediante mandado de acordo com as artigos 66,68 e 78 desta lei.

Caso o autor do fato não seja encontrado para a citação pessoal, o boletim de ocorrência deverá ser encaminhado para o juiz comum, afim de que se proceda de conformidade com o procedimento previsto na legislação processual penal, sendo o autor do fato processado e julgado pelo juiz comum, de acordo com o prosseguimento previsto em lei.

8.5.3 DAS INTIMAÇÕES

Prevê o artigo 67 da lei 9099/95 que as intimações serão feitas por correspondência, com aviso de recebimento pessoal, é importante que se atente para isto, verificando se realmente a correspondência foi recebida pessoalmente pelo intimado, caso contrário é considerada nula.

Dos atos praticados em audiência, ficam desde logo intimados as partes, os interessados e defensores. No mesmo ato em que for intimado o autor do fato ou citado o acusado, constará a necessidade de comparecer acompanhado de advogado, com a advertência de que, na sua falta será designado defensor público, não havendo este na comarca, deverá o juiz designar defensor dativo.

8.6 DO PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO

Por sua vez, encerrada a investigação criminal, que se desenvolve de forma sumária, e diante da impossibilidade de composição do conflito de interesse de natureza penal por meio da conciliação civil com efeitos penais ou da transação penal, de acordo com os artigos 74,75 e 76, da lei 9099/95, o titular da ação penal deverá dar início ao processo criminal, formando a sua acusação.

Ressalta-se que os casos de infração penal de ação pública incondicionada, o eventual acordo entre o ofendido e o autor do fato não obstará o desenvolvimento do procedimento. Diferente ocorre nos casos de infração penal da ação privada ou de ação pública condicionada à representação, pois, a conciliação cível homologada

por sentença impede o regular prosseguimento da investigação criminal, restando prejudicado o oferecimento da denúncia ou queixa pelo Ministério Público.

8.6.1 DA DENÚNCIA

A denúncia será elaborada com base no termo de ocorrência referida no artigo 69 desta lei, dispensando o inquérito policial, prescindindo-se do exame de corpo delito ou da contravenção.

A denúncia é o ato processual pelo qual a acusação, em infração criminal de ação penal pública se corporifica. Todavia, se for infrutífera a audiência de conciliação cível e a transação penal, faculta-se ao Ministério Público oferecer desde logo a denúncia oral, devendo nesta o Promotor, atentar para os elementos essenciais, deixando claro ao acusado de que forma pretende provar a imputação. Sem isso a denúncia deve ser rejeitada por inépcia, o que não impedirá o Ministério Público de, posteriormente, oferecer outra observando a correção dos fatos falhos.

Não sendo possível a formação da denúncia dada a complexidade do caso, o Ministério Público poderá requerer ao juiz o encaminhamento das peças existentes ao juiz comum.

Oferecida a denúncia oral, será reduzida a termo, neste momento processual o juiz não recebe a denúncia ou queixa, apenas determina a citação e cientificação do fato, designando a audiência de instrução e julgamento. Da designação da audiência de instrução e julgamento já sairão cientes o Ministério Público, o autor do fato, o ofendido, o responsável cível e seus advogados.

Na denúncia substitutiva o prazo ofendido está regulado pelo artigo 33 do Código de Processo Penal, e será de seis meses, a contar do dia em que esgotar o prazo para o Ministério Público oferecer denúncia.

8.6.2 DA AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO

Salienta-se que na fase preliminar não havendo possibilidade de conciliação ou de proposta pelo Ministério Público, como providência preliminar na audiência de instrução e julgamento, devendo ser tentada a conciliação entre o acusado e o ofendido dando oportunidade, por igual de oferecimento e proposta pelo Ministério Público.

Com o recebimento da denúncia, dar-se o prosseguimento da audiência de instrução e julgamento, dependerá de não ter o Ministério Público oferecido proposta de suspensão do processo.

Depois da defesa preliminar, cabe ao juiz , receber ou não a denúncia ou queixa. Ao recebimento da inicial seguirá a própria audiência que, apesar da previsão legal de terminar com a sentença de mérito julgando o pedido.

8.6.3 DA PRODUÇÃO DE PROVAS EM AUDIÊNCIA

Todas as provas serão produzidas na audiência de instrução e julgamento.

O juiz deve agir com rigor, podendo limitar ou excluir provas, quando entendê-las excessivas, impertinentes ou protelatórias. A lei não prevê o número máximo de

testemunhas que podem ser arroladas pelas partes, portanto, o artigo 92 determina a aplicação subsidiária do Código de Processo Penal no que for compatível com esta lei.

O Código de Processo de Penal admite o número máximo de cinco testemunhas para o procedimento de apuração dos crimes.

Aduz ainda, que a parte poderá juntar documentos durante a audiência, sobre os quais a parte contrária terá o direito de se pronunciar.

Por fim, apresentadas todas as provas, passará para as alegações finais da acusação e do defensor, porém o legislador optou enquadrar o interrogatório, sendo este um meio de defesa.

9. DA SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO

No âmbito da proposta de despenalização, acontece o princípio da obrigatoriedade e fixação de um espaço de consenso no processo penal, a Lei de nº 9099/95 instituiu a suspensão condicional do processo para os crimes em que a pena mínima cominada seja igual ou inferior a um ano.

Ao oferecer a denúncia, o Promotor de Justiça poderá apresentar a proposta de suspensão do processo, desde que presente os requisitos e que o acusado não esteja sendo processado ou não tenha sido condenado por outro crime.

9.1 DA NATUREZA JURÍDICA

Dizer a natureza jurídica de um determinado instituto significa indicar a que categoria geral aquele instituto específico está integrado.

No tocante à suspensão, o fenômeno percebido consiste em o Ministério Público formular proposta ao réu, visando obter dele determinados comportamentos positivos e negativos ao longo de um tempo preciso, de modo a ver declarada extinta a punibilidade do acusado pelo crime que se funda a causa de pedir da ação penal. Para que a extinção da punibilidade se concretize é necessário que o acusado orientado pelo seu defensor, aceite a proposta e o juiz a homologue.

10. DA TRANSAÇÃO PENAL NO TRIBUNAL DO JÚRI

A aplicação da transação penal aos delitos de competência originária do tribunal do júri, cabe quando formalizada a desclassificação dos delitos contra a vida, desde que satisfeitos os requisitos legais, dentre eles, a representação do ofendido, quando se cuidar de desclassificação para lesão corporal leve ou culposa,

A questão envolvente, trata-se da desclassificação operada no procedimento dos crimes dolosos contra a vida, em razão da reconhecida inexistência do *animus necandi* em sua conduta.

Uma vez que operada a desclassificação devem ser remetidos ao juiz competente para aplicação das medidas da lei 9099/95.

11. CONSIDERAÇÕES SOBRE A LEI 10.259/01

A lei de nº 10.259 de 12 de julho de 2001, que dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais da Justiça Federal, aos quais se aplicam, no que não conflitar com a lei de nº 9099/95.

Ao Juizado Especial Federal Criminal compete processar e julgar os feitos da Justiça Federal relativos às infrações de menor potencial ofensivo.

Entretanto, consideram as infrações de menor potencial ofensivo para os efeitos desta lei, os crimes a que a lei comine pena máxima não superior a dois anos ou multa.

Desta forma, os Juizados Especiais Criminais no âmbito federal, passam a ter competência para processar e julgar os feitos de menor potencial ofensivo, assim considerados aqueles a que a lei comine pena máxima não superior a dois anos.

Assim sendo, como o princípio da igualdade e da proporcionalidade, tem como intuito a aplicação da pena quando alguém pratica um crime da mesma natureza não possa sofrer uma sanção mais grave que a do outro, em razão de ser competente para julgar os crimes de menor potencial ofensivo.

Neste sentido: é o posicionamento da maioria da doutrina. O jurista Luís Flávio Gomes explica que o princípio da igualdade e da proporcionalidade faz com que as normas das leis dos Juizados Federais estendam-se aos Juizados Estaduais.

Já para o criminalista Sérgio Rosenthal, a Lei dos Juizados Federais beneficia mais o acusado e, por analogia deve ser aplicada também aos delitos de competência da Justiça Estadual, em respeito ao princípio da isonomia, onde o tratamento é igual a todos os casos.

No que tange aos procedimentos especiais como às Justiça Militar e Eleitoral, que têm rito previsto na legislação, mesmo que a pena máxima não seja superior a um ano, o procedimento a ser adotado é aquele previsto na legislação especial.

12. CONSIDERAÇÕES FINAIS

A transação, embora seja um instrumento simplificador, possui muitos pontos longe de se tornar pacífico na doutrina e na jurisprudência.

Um deles é o que concerne à titularidade da formulação da proposta de aplicação imediata de pena não privativa de liberdade, em que renomados juristas consideram não ser exclusivamente do promotor de justiça, como se fosse soberano da discricionariedade, e lembram que foi assim com a suspensão condicional da pena, com a transação e com suspensão condicional do processo, em contrapartida outros de igual cacife, defendem que somente o promotor de justiça pode fazê-lo por ser o *dominus litis*.

Este é o posicionamento adotado após esta pesquisa, grande parte dos doutrinadores entendem que o Promotor de Justiça pode realizar a transação penal, por ser o dono da ação, apesar de alguns dissidentes desta linha de pensamento seguido, percebemos que esta é a posição mais inteligente a cerca deste tema da área processual prática do direito.

Outro ponto observado, a resposta que este instituto tem dado á sociedade, recuperando o indivíduo para o convívio social, melhor do que quando se utiliza da pena restritiva de liberdade.

Finalmente, é de averiguar que esta novidade do ordenamento jurídico contribui para os fins do direito enquanto solução para as querelas sociais, não sendo apenas mais uma invenção jurídica fadada ao insucesso.

A transação surge como elemento facilitador, pois, além de ser totalmente desburocratizada, procura evitar o processo desde o seu nascimento.

Os juizados criminais especiais não buscam somente diminuir o volume de trabalho dos cartórios, mas, especialmente, enxergar, sem as lentes do preconceito, o drama humano – vítima x agressor – que existe por trás do papel.

BIBLIOGRAFIA

ALBERTO, Genacéia da Silva. Juizado Especial Criminal, Transação penal Recursos. Revista da Associação dos Juizes do Rio Grande do Sul, São Paulo. v 23, n 68, p 215-49 nov. 1996.

ALVES, Léo da Silva. Revista Jurídica Consulex – Fim da superlotação dos presídios. Ano VI, nº 127, 30 de abril de 2002.

AMENTA, Tereza. Juizado Especial Criminal. Aspectos práticos da Lei de nº 9099/95. 3. ed. São Paulo: Atlas, 1999.

BITENCOURT, Cezar Roberto. Juizado Especial Criminal e Alternativo a pena de prisão. 3.ed, rev. e ampl. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1997.

CARVALHO, Roldão Oliveira. Juizados Especiais Cíveis e Criminais. –3. ed. - São Paulo: Copyright, 2002.

DOTTI, René Ariel. Base e alternativas para o sistema de penas. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1998.

FONSECA, José Roberto da. Os anteprojetos do procedimento criminal especial. São Paulo: Justitia, 1976.

GIACOMOLLI, Nere José. Juizado Especial Criminal. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1997.

GOMES, Luiz Flávio. Da transação penal e da suspensão condicional do processo: defesa de um modelo de procedimento abreviado ou sumaríssimo. *Revista dos Tribunais*, São Paulo. v.82, n. 692.p.385-94, jun.1993.

GRINOVER, Ada Pellegrini, et al. Juizados Especiais Criminais: comentários à Lei 9.099, de 26.09.1995. 3.ed.revista e atualizada.- São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1999.

Guia Procedimental dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Estado do Rio Grande do Norte/ [coordenação de] Homero Lechner de Albuquerque. Natal: ESMARIN< 2001.

- JARDIM, Afrânio Silva. Arquivamento e desarquivamento do inquérito policial. São Paulo: Justitia, 1984.
- JESUS, Damásio E. de. Lei dos Juizados Especiais Criminais na Jurisprudência. 4. ed. rev. e ampl. São Paulo: Saraiva, 1997.
- LAGRASTRA NETO, Caetano et alii. Lei dos Juizados Especiais Criminais na Jurisprudência. São Paulo: Editora Oliveira Mendes, 1998.
- LOPES, Maurício Antônio Ribeiro. Princípio da insignificância no direito penal. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1995.
- MIRABETE, Júlio Fabrini. Juizados Especiais Criminais: Comentários, jurisprudência, legislação. – 3.ed. -São Paulo: Atlas, 1998.
- NOGUEIRA, Paulo Lúcio. Juizados Especiais Cíveis e Criminais comentários. São Paulo: Saraiva, 1996.
- ROBERTO, César. Juizado Especial Criminal. São Paulo: LEUD, 1998.
- RODRIGUES, Décio Luiz José. Juizado especial criminal no júri. São Paulo: Leud, 1998.
- ROSENTHAL, Sérgio. Juizado Especial Cível e Criminal. São Paulo: Atlas, 1998.
- SANTOS NETO, José Antonio de Paula. Infrações Penais de menor potencial ofensivo. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1991.
- SENDRA, Gimeno. Juizado Especial Cível e Criminal. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1997.
- SHIMIRA, Sergio. Título executivo. São Paulo: Atlas, 1997.
- SMANIO, Gianpaolo Poggio. Criminologia e juizado espacial criminal, modernização do processo penal, controle social. São Paulo: Atlas, 1997.
- SOBRANE, Sérgio Turra. Transação Penal. São Paulo: Saraiva, 2001.

TORNAGHI, Hélio. Curso de processo penal. -6. ed.- São Paulo: Saraiva, 1989.

TOURINHO FILHO, Fernando da costa. Processo Penal. -12. ed. – São Paulo: 1990.

ANEXOS

DOS JUIZADOS ESPECIAIS CRIMINAIS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 60. O Juizado Especial Criminal, provido por Juízes togados ou togados e leigos, tem competência para a conciliação, o julgamento e a execução das infrações penais de menor potencial ofensivo.

Art. 61. Consideram-se infrações penais de menor potencial ofensivo, para os efeitos desta Lei, as contravenções penais e os crimes a que a lei comine pena máxima não superior a um ano, excetuados os casos em que a lei preveja procedimento especial.

Art. 62. O processo perante o Juizado Especial orientar-se-á pelos critérios da oralidade, informalidade, economia processual e celeridade, objetivando, sempre que possível, a reparação dos danos sofridos pela vítima e a aplicação de pena não privativa de liberdade.

Art. 63. A competência do Juizado será determinada pelo lugar em que foi praticada a infração penal.

Art. 64. Os atos processuais serão públicos e poderão realizar-se em horário noturno e em qualquer dia da semana, conforme dispuserem as normas de organização judiciária.

Art. 65. Os atos processuais serão válidos sempre que preencherem as finalidades para as quais foram realizados, atendidos os critérios indicados no artigo 62 desta Lei.

§ 1º. Não se pronunciará qualquer nulidade sem que tenha havido prejuízo.

§ 2º. A prática de atos processuais em outras comarcas poderá ser solicitada por qualquer meio hábil de comunicação.

§ 3º. Serão objeto de registro escrito exclusivamente os atos havidos por essenciais. Os atos realizados em audiência de instrução e julgamento poderão ser gravados em fita magnética ou equivalente.

Art. 66. A citação será pessoal e far-se-á no próprio Juizado, sempre que possível, ou por mandado.

Parágrafo único. Não encontrado o acusado para ser citado, o Juiz encaminhará as peças existentes ao Juízo comum para adoção do procedimento previsto em lei.

Art. 67. A intimação far-se-á por correspondência, com aviso de recebimento pessoal ou, tratando-se de pessoa jurídica ou firma individual, mediante entrega ao encarregado da recepção, que será obrigatoriamente identificado, ou, sendo necessário, por oficial de justiça, independentemente de mandado ou carta precatória, ou ainda por qualquer meio idôneo de comunicação.

Parágrafo único. Dos atos praticados em audiência considerar-se-ão desde logo cientes as partes, os interessados e defensores.

Art. 68. Do ato de intimação do autor do fato e do mandado de citação do acusado, constará a necessidade de seu comparecimento acompanhado de advogado, com a advertência de que, na sua falta, ser-lhe-á designado defensor público.

SEÇÃO II DA FASE PRELIMINAR

Art. 69. A autoridade policial que tomar conhecimento da ocorrência lavrará termo circunstanciado e o encaminhará imediatamente ao Juizado, com o autor do fato e a vítima, providenciando-se as requisições dos exames periciais necessários.

Parágrafo único. Ao autor do fato que, após a lavratura do termo, for imediatamente encaminhado ao Juizado ou assumir o compromisso de a ele comparecer, não se imporá prisão em flagrante, nem se exigirá fiança.

Art. 70. Comparecendo o autor do fato e a vítima, e não sendo possível a realização imediata da audiência preliminar, será designada data próxima, da qual ambos sairão cientes.

Art. 71. Na falta do comparecimento de qualquer dos envolvidos, a Secretaria providenciará sua intimação e, se for o caso, a do responsável civil, na forma dos artigos 67 e 68 desta Lei.

Art. 72. Na audiência preliminar, presente o representante do Ministério Público, o autor do fato e a vítima e, se possível, o responsável civil, acompanhados por seus advogados, o Juiz esclarecerá sobre a possibilidade da composição dos danos e da aceitação da proposta de aplicação imediata de pena não privativa de liberdade.

Art. 73. A conciliação será conduzida pelo Juiz ou por conciliador sob sua orientação.

Parágrafo único. Os conciliadores são auxiliares da Justiça recrutados, na forma da lei local, preferentemente entre bacharéis em Direito, excluídos os que exerçam funções na administração da Justiça Criminal.

Art. 74. A composição dos danos civis será reduzida a escrito e, homologada pelo Juiz mediante sentença irrecorrível, terá eficácia de título a ser executado no juízo civil competente.

Parágrafo único. Tratando-se de ação penal de iniciativa privada ou de ação penal pública condicionada à representação, o acordo homologado acarreta a renúncia ao direito de queixa ou representação.

Art. 75. Não obtida a composição dos danos civis, será dada imediatamente ao ofendido a oportunidade de exercer o direito de representação verbal, que será reduzida a termo.

Parágrafo único. O não oferecimento da representação na audiência preliminar não implica decadência do direito, que poderá ser exercido no prazo previsto em lei.

Art. 76. Havendo representação ou tratando-se de crime de ação penal pública incondicionada, não sendo caso de arquivamento, o Ministério Público poderá propor a aplicação imediata de pena restritiva de direitos ou multas, a ser especificada na proposta.

§ 1º. Nas hipóteses de ser a pena de multa a única aplicável, o Juiz poderá reduzi-la até a metade.

§ 2º. Não se admitirá a proposta se ficar comprovado:

I - ter sido o autor da infração condenado, pela prática de crime, à pena privativa de liberdade, por sentença definitiva;

II - ter sido o agente beneficiado anteriormente, no prazo de cinco anos, pela aplicação de pena restritiva ou multa, nos termos deste artigo;

III - não indicarem os antecedentes, a conduta social e a personalidade do agente, bem como os motivos e as circunstâncias, ser necessária e suficiente a adoção da medida.

§ 3º. Aceita a proposta pelo autor da infração e seu defensor, será submetida à apreciação do Juiz.

§ 4º. Acolhendo a proposta do Ministério Público aceita pelo autor da infração, o Juiz aplicará a pena restritiva de direitos ou multa, que não importará em reincidência, sendo registrada apenas para impedir novamente o mesmo benefício no prazo de cinco anos.

§ 5º. Da sentença prevista no parágrafo anterior caberá a apelação referida no artigo 82 desta Lei.

§ 6º. A imposição da sanção de que trata o § 4º deste artigo não constará de certidão de antecedentes criminais, salvo para os fins previstos no mesmo dispositivo, e não terá efeitos civis, cabendo aos interessados porpor ação cabível no juízo cível.

SEÇÃO III

DO PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO

Art. 77. Não ação penal de iniciativa pública, quando não houver aplicação de pena, pela ausência do autor do fato, ou pela não ocorrência da hipótese prevista no artigo 76 desta Lei, o Ministério Público oferecerá ao Juiz, de imediato, denúncia oral, se não houver necessidade de diligências imprescindíveis.

§ 1º. Para o fornecimento da denúncia, que será elaborada com base no termo de ocorrência referido no artigo 69 desta Lei, com dispensa do inquérito policial, prescindir-se-á do exame do corpo de delito quando a materialidade do crime estiver aferida por boletim médico ou prova equivalente.

§ 2º. Se a complexidade ou circunstâncias do caso não permitirem a formulação da denúncia, o Ministério Público poderá requerer ao Juiz o encaminhamento das peças existentes, na forma do parágrafo único do artigo 66 desta Lei.

§ 3º. Na ação penal de iniciativa do ofendido poderá ser oferecida queixa oral, cabendo ao Juiz verificar se a complexidade e as

circunstâncias do caso determinam a adoção das providências previstas no parágrafo único do artigo 66 desta Lei.

Art. 78. Oferecida a denúncia ou queixa, será reduzida a termo, entregando-se cópia ao acusado, que com ela ficará citado e imediatamente cientificado da designação de dia e hora para a audiência de instrução e julgamento, da qual também tomarão ciência o Ministério Público, o ofendido, o responsável civil e seus advogados.

§ 1º. Se o acusado não estiver presente, será citado na forma dos artigos 66 e 68 desta Lei e cientificado da data da audiência de instrução e julgamento, devendo a ela trazer suas testemunhas ou apresentar requerimento para intimação, no mínimo cinco dias antes de sua realização.

§ 2º. Não estando presentes o ofendido e o responsável civil, serão intimados nos termos do artigo 67 desta Lei para comparecerem à audiência de instrução e julgamento.

§ 3º. As testemunhas arroladas serão intimadas na forma prevista no artigo 67 desta Lei.

Art. 79. No dia e hora designados para a audiência de instrução e julgamento, se na fase preliminar não tiver havido possibilidade de tentativa de conciliação e de oferecimento de proposta pelo Ministério Público, proceder-se-á nos termos dos artigos 72, 73, 74 e 75 desta Lei.

Art. 80. Nenhum ato será adiado, determinando o Juiz, quando imprescindível, a condução coercitiva de quem deva comparecer.

Art. 81. Aberta a audiência, será dada a palavra ao defensor para responder à acusação, após o que o Juiz receberá, ou não, a denúncia ou queixa; havendo recebimento, serão ouvidas a vítima e as testemunhas de acusação e defesa, interrogando-se a seguir o acusado, se presente, passando-se imediatamente aos debates orais e à prolação da sentença.

§ 1º. Todas as provas serão produzidas na audiência de instrução e julgamento, podendo o Juiz limitar ou excluir as que considerar excessivas, impertinentes ou protelatórias.

§ 2º. De todo o ocorrido na audiência será lavrado termo, assinado pelo Juiz e pelas partes, contendo breve resumo dos fatos relevantes ocorridos em audiência e a sentença.

§ 3º. A sentença, dispensado o relatório, mencionará os elementos de convicção do Juiz.

Art. 82. Da decisão de rejeição da denúncia ou queixa e da sentença caberá apelação, que poderá ser julgada por turma composta de três Juízes em exercício no primeiro grau de jurisdição, reunidos na sede do Juizado.

§ 1º. A apelação será interposta no prazo de dez dias, contados da ciência da sentença pelo Ministério Público, pelo réu e seu defensor, por petição escrita, da qual constarão as razões e o pedido do recorrente.

§ 2º. O recorrido será intimado para oferecer resposta escrita no prazo de dez dias.

§ 3º. As partes poderão requerer a transcrição da gravação da fita magnética a que alude o § 3º do artigo 65 deste Lei.

§ 4º. As partes serão intimadas da data da sessão de julgamento pela imprensa.

§ 5º. Se a sentença for confirmada pelos próprios fundamentos, a súmula do julgamento servirá de acórdão.

Art. 83. Caberão embargos de declaração quando, em sentença ou acórdão, houver obscuridade, contradição, omissão ou dúvida.

§ 1º. Os embargos de declaração serão opostos por escrito ou oralmente, no prazo de cinco dias, contados da ciência da decisão.

§ 2º. Quando opostos contra sentença, os embargos de declaração suspenderão o prazo para o recurso.

§ 3º. Os erros materiais podem ser corrigidos de ofício.

SEÇÃO IV DA EXECUÇÃO

Art. 84. Aplicada exclusivamente pena de multa, seu cumprimento far-se-á mediante pagamento na Secretaria do Juizado.

Parágrafo único. Efetuado o pagamento, o Juízo declarará extinta a punibilidade, determinando que a condenação não fique constando dos registros criminais, exceto para fins de requisição judicial.

Art. 85. Não efetuado o pagamento de multa, será feita a conversão em pena privativa da liberdade, ou restritiva de direitos, nos termos previstos em lei.

Art. 86. A execução das penas privativas de liberdade e restritivas de direitos, ou de multa cumulada com estas, será processada perante o órgão competente, nos termos da lei.

SEÇÃO V DAS DESPESAS PROCESSUAIS

Art. 87. Nos casos de homologação do acordo civil e aplicação de pena restritiva de direitos ou multa (artigos 74 e 76, § 4º), as despesas processuais serão reduzidas, conforme dispuser lei estadual.

SEÇÃO VI DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 88. Além das hipóteses do Código Penal e da legislação especial, dependerá de representação a ação penal relativa aos crimes de lesões corporais leves e lesões culposas.

Art. 89. Nos crimes em que a pena mínima cominada for igual ou inferior a um ano, abrangidas ou não por esta Lei, o Ministério Público, ao oferecer a denúncia, poderá propor a suspensão do processo, por dois a quatro anos, desde que o acusado não esteja sendo processado ou não tenha sido condenado por outro crime, presentes os demais requisitos que autorizariam a suspensão condicional da pena (artigo 77 do Código Penal).

§ 1º. Aceita a proposta pelo acusado e seu defensor, na presença do Juiz, este, recebendo a denúncia, poderá suspender o processo, submetendo o acusado a período de prova, sob as seguintes condições:

- I - reparação do dano, salvo impossibilidade de fazê-lo;
- II - proibição de freqüentar determinados lugares;

III - proibição de ausentar-se da comarca onde reside, sem autorização do Juiz;

IV - comparecimento pessoal e obrigatório a Juízo, mensalmente, para informar e justificar suas atividades.

§ 2º. O Juiz poderá especificar outras condições a que fica subordinada a suspensão, desde que adequadas ao fato e à situação pessoal do acusado.

§ 3º. A suspensão será revogada se, no curso do prazo, o beneficiário vier a ser processado por outro crime ou não efetuar, sem motivo justificado, a reparação do dano.

§ 4º. A suspensão poderá ser revogada se o acusado vier a ser processado, no curso do prazo, por contravenção, ou descumprir qualquer outra condição imposta.

§ 5º. Expirado o prazo sem revogação, o Juiz declarará extinta a punibilidade.

§ 6º. Não correrá a prescrição durante o prazo de suspensão do processo.

§ 7º. Se o acusado não aceitar a proposta prevista neste artigo, o processo prosseguirá em seus ulteriores termos.

Art. 90. As disposições desta Lei não se aplicam aos processos penais cuja instrução já estiver iniciada.

Nota: Ver Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1719-9.

Art. 90-A. As disposições desta Lei não se aplicam no âmbito da Justiça Militar. (Artigo acrescentado pela Lei nº 9.839, de 27.09.1999, DOU 28.09.1999)

Art. 91. Nos casos em que esta Lei passa a exigir representação para a propositura da ação penal pública, o ofendido ou seu representante legal será intimado para oferecê-la no prazo de trinta dias, sob pena de decadência.

Art. 92. Aplicam-se subsidiariamente as disposições dos Códigos Penal e de Processo Penal, no que não forem incompatíveis com esta Lei.

CAPÍTULO IV

DISPOSIÇÕES FINAIS COMUNS

Art. 93. Lei Estadual disporá sobre o Sistema de Juizados Especiais Cíveis e Criminais, sua organização, composição e competência.

Art. 94. Os serviços de cartório poderão ser prestados, e as audiências realizadas fora da sede da Comarca, em bairros ou cidades a ela pertencentes, ocupando instalações de prédios públicos, de acordo com audiências previamente anunciadas.

Art. 95. Os Estados, Distrito Federal e Territórios criarão e instalarão os Juizados Especiais no prazo de seis meses, a contar da vigência desta Lei.

Art. 96. Esta Lei entra em vigor no prazo de sessenta dias após a sua publicação.

Art. 97. Ficam revogadas a Lei nº 4.611, de 02 de abril de 1965, e a Lei nº 7.244, de 07 de novembro de 1984.

Brasília, 26 de setembro de 1995; 174º da Independência e 107º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO

Nelson A. Jobim